



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 0300445-41.2018.8.24.0075**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: A. Nunes & Cia Ltda e outro**

**VISTOS, ETC.**

**I - Controle de legalidade do Plano de Recuperação**

**Judicial**

O Judiciário não apenas está autorizado, mas tem o dever de realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, limitado aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral e não à análise da viabilidade das propostas.

O assunto foi matéria das "Jurisprudência em Teses" do STJ (edição nº 37, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/listarJurisprudenciaEmTeses>):

“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais”.

O Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal não diverge: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade".

A intervenção judicial visa tutelar interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho.

A recuperação judicial desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia, sob o princípio da liberdade contratual, contudo, alguns limites, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

tocante à legalidade, precisam ser respeitados.

Diante do exposto, passo à análise do plano de recuperação judicial apresentado às ps. 1295-1323.

- i) No item 8.1 – Proposta de pagamento aos créditos trabalhistas, especificamente os itens “Valor” e “Disposições Gerais” (p. 1309).

Valor: pagamento das verbas trabalhistas com as seguintes exclusões e reduções: (i) exclusão de multas ou de qualquer outro percentual/penalidade por descumprimento de acordo realizado; (ii) exclusão da multa do art. 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador; (iii) exclusão de todo e qualquer juros de mora; (iv) após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Autor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), o valor excedente será pago nas mesmas condições propostas aos Credores Quirografários, nos termos do item 8.3; e (v) honorários advocatícios, sindicais e periciais serão pagos com base no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor. Ressalta-se que os valores inscritos pela Recuperanda em sua lista de Credores já contemplam a proposta de pagamento acima detalhada, com exceção dos honorários advocatícios.

Nesse ponto o plano modifica encargos consolidados na Justiça do Trabalho, por meio de decisão daquele Juízo.

O art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005 determina que “as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

*Ou seja*, o art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei 11.101/2005 prevê que as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

impugnações de créditos trabalhistas serão processadas na justiça especializada e o valor será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Assim, nestes autos e muito menos o plano poderá discutir crédito que já foi previamente reconhecido e apurado pelo Juízo competente. Sendo suficiente para a finalidade de habilitar ou retificar os créditos previstos na relação de credores a remessa de ofício pelo Juízo trabalhista ou simples petição do credor ou seu substituto processual (sindicato) acompanhada da respectiva certidão emitida pela Justiça do Trabalho. Sendo certo que o administrador judicial, por sua vez, cuidará de oportunamente consolidar o quadro-geral de credores com observância da realidade apresentada no processo.

O plano pode, eventualmente, prever percentual de deságio e parcelamento, nos limites legais, mas não pode excluir encargos e pontuar a exclusão de verbas específicas, previamente consolidadas na justiça especializada, como o fez. Assim, nesse ponto, portanto, deve ser afastada/suprimida a previsão do plano, sem qualquer prejuízo de apresentação de modificativo quanto ao deságio ou parcelamento em assembleia.

Disposições gerais: os Créditos Trabalhistas que porventura venham ser habilitados, seja porque não foram arrolados ou porque foram reconhecidos e/ou liquidados no curso ou após a sentença de encerramento da recuperação judicial, por apuração administrativa ou decisão judicial, deverão ser incluídos na classe respectiva e serão pagos em até 12 (doze) meses após a sua inclusão na Relação de Credores ou no Quadro-Geral de Credores.

Não há clareza quanto ao termo inicial da contagem do prazo. A Relação de Credores já foi apresentada e não se mostra razoável que os credores trabalhistas posteriormente habilitados sejam obrigados a aguardar a consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da LRF (momento só alcançado após o julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito),



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

de modo que **o prazo deve iniciar da decisão que declarar habilitado o crédito**, sob pena de prejudicar a igualdade de credores.

ii) No ITEM 16 (p. 1318) - há previsão de que o não cumprimento do plano por caso fortuito ou força maior, bem como em caso de brusca alteração das condições de mercado ou fluxo de caixa não culminará em falência das recuperandas, sendo necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores. Nos arts. 61, § 1º e 73, IV da LRF há previsão expressa de que o juiz decretará imediatamente a falência em caso de descumprimento do plano.

Sobre o tema, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. [...] CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarreta a convolação da recuperação em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da AGC Credores para deliberação. Nulidade da cláusula declarada de ofício." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2040380-80.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Tasso Duarte de Melo, julg. em 19/05/2014).

Assim, sendo a disposição contrária a texto expresso da Lei 11.101/2005, inviável sua manutenção.

iii) ITEM 17 (p. 1319) – parte final das alíneas “a” e “b” -

“a” – “além de ficar expressamente suspensa a exigibilidade de créditos novados contra os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, enquanto cumpridos os termos do plano”

“b” – “[...] Com a quitação, os credores nada mais terão a reclamar contra as recuperandas, seus coobrigados, fiadores, avalistas, e obrigados de regresso”

O pagamento da dívida na forma prevista no plano de recuperação judicial enseja a declaração de quitação. Entretanto, antes do pagamento, **a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

**terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014).

O art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Contudo, o dispositivo versa apenas sobre os sócios solidários, pois na eventualidade da quebra da sociedade, os efeitos falimentares estendem-se a eles. Quanto aos devedores solidários ou coobrigados ocorre o inverso, porque a lei dispõe expressamente sobre a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O Enunciado nº 43, aprovado durante a I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ prevê que: "A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Nota-se, desta forma, que a disposição referida se mostra em evidente afronta à legislação, bem como aos entendimentos atualmente adotados pelos Tribunais Superiores, não sendo viável que seja mantida da forma como foi estabelecida.

Diante de todo o exposto, ante as irregularidades constatadas em sede de controle de legalidade, determino que sejam suprimidos do plano de recuperação apresentado às ps. 1295-1323 os itens acima relacionados.

### **III - Objeções e Assembleia Geral de Credores**

5



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

Utilizando-se da faculdade prevista no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, os seguintes credores apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial: a) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (ps. 1777-1779); b) EGM NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (nova denominação de EGM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multis – ps. 1847-1848); c) Banco Safra S.A. (ps. 1919-1933); d) Fancred – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (ps. 1934-1938); e) Banco do Estado do Rio Grande do Sul (ps. 1980-1983); f) Banco Bradesco S.A. (ps. 2001-2008); g) Petrobras Distribuidora S.A. (ps. 2021-2025 e 2026-2030); h) Raizen Mime Combustíveis S.A. (ps. 2056-2062); i) Banco Mercantil do Brasil S.A (ps. 2080-2106).

Tendo em vista que houve a apresentação formal de objeções ao plano de recuperação, nos termos dos arts. 56 c/c art. 36 ambos da Lei 11.101/2005, determino:

a) A convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberar sobre o plano de recuperação (art. 35, I, a), a ser realizada no Salão do Júri do Fórum da Comarca de Tubarão, localizado na Rua Wenceslau Braz, n.º 560, Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88.705-901, **no dia 21/02/2019, com início dos registros dos participantes na lista de presença às 10h00min e início das deliberações a partir das 10h30min**, e, em segunda convocação, no mesmo local, **no dia 12/03/2019, com início dos registros dos participantes na lista de lista de presença às 10h00min e início das deliberações a partir das 10h30min**.

b) A assembleia será presidida pelo Administrador Judicial, e será instalada, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 37, caput e §2º, Lei 11.101/2005).

c) Publique-se o edital de convocação, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, incluindo-se as advertências do artigo 37, §§ 4º e 5º, bem como a informação de que a representação de que trata referido artigo deverá ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Tubarão**  
**2ª Vara Cível**

regularizada em até até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação por meio do endereço eletrônico: [www.gladiusconsultoria.com.br/remessa-digital](http://www.gladiusconsultoria.com.br/remessa-digital). O edital de convocação deve ser publicado no DJe e jornal na localidade das sedes/filiais com antecedência mínima de 15 dias (art. 36, *caput*).

d) Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido à deliberação da assembleia junto à Administradora Judicial, no endereço: Rua Rui Barbosa, 149, Salas 405/406, Centro, Criciúma - SC, CEP 88.801-120, fones (48) 3433 8525/34338982, ou pelo endereço eletrônico [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br).

e) Os Sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia, mediante a apresentação, ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, fisicamente ou eletronicamente por meio do endereço eletrônico [www.gladiusconsultoria.com.br/remessa-digital](http://www.gladiusconsultoria.com.br/remessa-digital). O trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles (art. 37, §§ 5º e 6º).

f) Expeça-se mandado para afixação de uma via do edital na sede da devedora e filiais, se houver (art. 36, §1º, Lei 11.101/2005).

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a essencialidade dos bens descritos na petição de ps. 2308-2310. Após, voltem conclusos para deliberação.

Tubarão (SC), 27 de novembro de 2018.

**Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli**  
**Juíza de Direito**